



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12652/14

Ementa: Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT. Concorrência nº 004/2014, seguida do Contrato nº 018/2014. Irregularidade. Aplicação de multa. Determina-se o acompanhamento das obras. Recursos Federais. Remessa de peças ao TCU (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 02196/2016

PROCESSO: 12652/14.

ENTE: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Concorrência nº 004/2014.

OBJETO: Contratação de empresa para obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Riacho dos Cavalos-PB.

PROPONENTE VENCEDOR: CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CONTRATO(S): nº 018/2014 (fls. 742/755).

VALOR CONTRATADO: R\$ 9.458.385,15 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) - Fonte 58 – Convênios com órgãos federais - Convênio TC/PAC 0010/2013 – firmado com a Fundação Nacional de Saúde – DF (conforme dados do portal da transparência e doc. à p.83).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Em Relatório de Análise da 1ª defesa, a Auditoria manteve a irregularidade da licitação, uma vez que entendeu que os valores referenciais estabelecidos pela Administração para o cálculo do BDI e das Leis Sociais deveriam ter constado no edital da licitação em apreço, documentos esses só produzidos por ocasião da defesa.

E, considerando que não constava nos autos o orçamento de quantidades de preços, parte integrante do projeto básico do referido procedimento licitatório, a Auditoria solicitou os seguintes esclarecimentos e documentos:

a) Apresentar metodologia de cálculo que foi utilizado para determinar a quantidade do serviço de escavação em rocha com explosivos, 8.395,87m³ (adutora – 6.893,57m³ e rede – 1.502,30m³);

b) Esclarecer o fato da documentação de fls 326/678, que corresponde às especificações do projeto básico, tratar tão-somente de melhorias nas instalações elétricas de estação de bombeamento já existente e não da implantação de todo um sistema adutor e distribuidor de água potável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12652/14

- c) Esclarecer se a equipe técnica da CAGEPA é responsável pela elaboração do orçamento apresentado no projeto básico (documento TC nº 29052/15), fls 05/43. Em qualquer caso, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica específica para o orçamento;
- d) Esclarecer se haverá acréscimo de vazão captada do Rio Piranhas (próximo a Paulista), bem como apresentar outorga de uso e licenciamento ambiental deste sistema de abastecimento de água;
- e) apresentar declaração da CAGEPA de que a Estação de Tratamento de Água (ETA) existente comportará as novas condições de fluxo geradas por esta obra de saneamento.

Mais uma vez o gestor, Sr. João Azevêdo Lins Filho, foi notificado, sendo também solicitado por este Relator que fosse apresentado o estudo de viabilidade técnica e econômica de Impacto Ambiental e ainda o posicionamento da AESA quanto à outorga do uso da água do sistema de abastecimento que está sendo ampliado, objeto de análise do presente processo (p. 774).

Em sua defesa, o Gestor não apresentou argumentos e acostou aos autos metodologia de cálculo, Relatório de Sondagem 01/2013, ART da obra e Licença de Instalação, Resoluções Ana nº 51/2014 e 578/2004, referente à outorga original do uso de recursos hídricos para captação de água do reservatório denominado Açude Público Riacho dos Cavalos, situado no Riacho Grande, com data de vencimento 24/11/2024 (p. 824/838).

Após análise dessa nova defesa, o órgão de instrução manteve o entendimento pela **irregularidade da Concorrência nº 004/2014**, seguida do Contrato nº 018/2014, sugerindo o encaminhamento à DICOP para checagem “in loco” quanto à escolha técnica, bem como à execução do contrato, em razão dos valores envolvidos.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Entendo que, apesar de os recursos terem origem federal, por força do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 20/05/2014, entre o Tribunal de Contas do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12652/14

Paraíba e o Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas detém competência para análise administrativa da regularidade do procedimento licitatório, porquanto, existe interesse recíproco desses Tribunais na fiscalização dos recursos hídricos e Sistemas de Abastecimento do Estado.

A regularidade da referida despesa, esta sim é de competência federal, fato que enseja a remessa de peças dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU (SECEX/PB) a quem compete à apreciação da boa e regular aplicação de verbas federais.

Isto posto, por entender que as irregularidades remanescentes maculam o procedimento licitatório, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Julgue **IRREGULAR a Concorrência nº 004/2014, bem como o Contrato nº 018/2014;**
- 2) **APLIQUE MULTA** ao Sr. João Azevêdo Lins Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR -PB, com fulcro no art. 56, inciso IV¹, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento à solicitação do Relator e devido às eivas constatadas, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 3) Determine o **encaminhamento dos autos à DICOP** para verificação “in loco” quanto à escolha técnica, bem como à execução do contrato, em razão dos valores envolvidos;
- 4) **Determine o envio de cópias de peças do processo** (relatórios da Auditoria e decisão) à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à **Concorrência nº 004/2014** em comento, e, caso seja imputado algum valor ao gestor que esteve à frente da **SERHMACT**, durante a vigência do Convênio, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

¹ Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ...).

I a III - (omisso);

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12652/14

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 12652/14, que trata de processo licitatório na modalidade Concorrência nº 004/2014, seguida do Contrato nº 018/2014, realizados pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, cujo objeto foi a Contratação de empresa para obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Riacho dos Cavalos-PB.

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **Irregulares** a Concorrência nº 004/2014, bem como o Contrato nº 018/2014;
- 2) **Aplicar multa** ao Sr. João Azevêdo Lins Filho, no valor de R\$ **2.000,00** (dois mil reais), equivalentes a 44,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR -PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento à solicitação do Relator e devido às eivas constatadas, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa
- 3) **Determinar** o encaminhamento dos autos à **DICOP** para verificação “in loco” quanto à escolha técnica, bem como à execução do contrato, em razão dos valores envolvidos;
- 4) **Determinar o envio de peças do processo** (relatórios da Auditoria e decisão) à **SECEX-PB**, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à **Concorrência nº 004/2014** em comento, e, caso seja imputado algum valor ao gestor que esteve à frente da **SERHMACT**, durante a vigência do Convênio, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12652/14

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO